



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0110758-49.2012.815.2001 - 14ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : João Paulo Bezerra de Almeida

Advogado : Hilton Hrill Martins Maia

Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados : Sérgio Schulze

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA PREVISÃO — JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO — NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “B”, DO NCPC — DESPROVIMENTO.

— “A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.” (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **João Paulo Bezerra de Almeida** contra sentença de fls.144/146, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** que julgou **improcedente** o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recursais fls. 149/153, afirma ser ilegal a capitalização de juros, em especial no que diz respeito a aplicação da tabela price. Assevera também ser abusiva a taxa de juros remuneratória, devendo os mesmos serem limitados pela taxa média de mercado. Discorre ainda, a respeito da incidência de comissão de permanência com outros encargos e por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 155/170.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 177/179, indicou preambularmente pelo não conhecimento em parte do recurso apelatório, em razão da inovação recursal no tocante à matéria que não fora objeto do pleito inicial. Na parte a ser conhecida, inclina-se pelo seu provimento parcial, para que sejam readequados os juros pactuados em conformidade com o que foi fixado pelo Banco Central do Brasil no período, determinando-se a restituição, de forma simples, do valor pago a maior

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário esclarecer que a argumentação do recorrente a respeito da alegação de incidência de comissão de permanência com outros encargos, não deve ser conhecida, haja vista a mesma não ter feito parte da decisão objurgada, havendo assim malversação do princípio da dialeticidade.

Pois bem.

Vislumbra-se dos autos que o apelante ajuizou a presente ação alegando em suma, que adquiriu um veículo (GHI Vectra, ano 2007/2008, cor preta), através de financiamento de R\$ 12.340,95 (doze mil trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) em 48 prestações fixas a uma taxa de juros mensal de 2,62%, e, que nessas condições, o valor de cada parcela apontada pela promovida seria de R\$ 454,39 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Ocorre que, conforme cálculo realizado pela calculadora cidadã, constante no site do Banco Central do Brasil, o valor da parcela deveria ser de R\$ 359,25 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), gerando assim uma diferença de R\$ 95,14 (noventa e cinco reais e catorze centavos). Por fim, asseverou que o valor atualizado da referida diferença encontra-se em R\$ 12.130,17 (doze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou **improcedente** o pedido inicial. (fls. 144/146)

Pois bem. A partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 15/18) percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recursos repetitivos. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos servi-

ços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

É evidente, pois, ter o apelante tomado ciência sobre o anatocismo, o qual é admitido, desde que haja expressa pactuação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais

pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. **2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização de juros.

Segundo a Súmula nº 382 do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade.

Súmula 382

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

No presente caso, as taxas aplicadas foram expressamente pactuadas e correspondem a percentual de acordo com a média de mercado, não sendo consideradas abusivas.

Seguindo essa linha de raciocínio:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. No caso concreto, ante a impossibilidade de se examinar os contratos discutidos, deve prevalecer a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme decidido na sentença recorrida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em face da não limitação dos **juros** remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, prejudicado o exame relativo ao indexador da correção monetária. **CAPITALIZAÇÃO.** Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Não tendo sido produzida tal prova, que incumbia à instituição financeira, a capitalização deverá incidir na periodicidade anual no contrato em questão. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. (...) Considerando o decaimento de cada parte, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. **DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011)

Sendo assim, não verificada qualquer ilegalidade, há de ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, **NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

P.I.

João Pessoa, 24 de agosto de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator